



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4

JUROS

MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao **pagamento da diferença** pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o **pagamento** do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. (grifo nosso)
5. Recurso especial não conhecido.

Assim, seria aplicável ao caso - ação de cobrança de seguro DPVAT - a regra geral de competência das ações fundadas em direito pessoal, que se encontram dispostas no art. 94 do CPC e art. 100, inc. IV do CPC, ou seja, onde se encontra a sede da empresa ou até mesmo de sua sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

E este é o entendimento a que tenho me inclinado.

Observa-se que a ora agravante ajuizou a ação de cobrança no foro onde alegou estar a filial da seguradora, Rio de Janeiro. A sede dessa, contudo, está na Comarca de São Paulo, conforme documentos trazidos à colação pelo excipiente.

Conforme preceitua a Súmula 363 do STF, "a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato".

Ocorre, todavia, que ficou comprovado nos autos, e o ônus era da excepta ante a impugnação apresentada pela ré, que dele não se desincumbiu, que a filial carioca da excipiente, tenha praticado algum ato ou assumido obrigações em relação ao seguro DPVAT.

Somente seria possível acolher-se a argumentação trazida pelo ora agravante, caso houvesse prova de que o contrato de seguro foi celebrado com a filial. Não se dispondo dessa prova, prevalece a regra geral, sendo o juízo competente aquele onde se encontra a sede da pessoa jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5

A corroborar este entendimento, trago à colação os acórdãos abaixo elencados, da lavra dos insígnies membros desta Corte, em recentíssimos julgados:

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/05/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. **DPVAT**. Decisão do juízo de Vara Cível da capital que rejeita a exceção de incompetência territorial apresentada pela companhia seguradora. Domicílio do agravado em Belford Roxo e local do acidente em São Pedro de Aldeia. A regra da **competência** territorial é a do domicílio do réu conforme art. 94 CPC. Exceções para acidentes automobilísticos, na forma do art. 100 V par. ún. CPC, e ações envolvendo direito do consumidor, estas porém na forma do art. 101 I CDC. Somente será possível demandar no domicílio de filial quanto às obrigações que esta contraiu. Inteligência do art. 100 IV b) CPC e da súmula 363 STF. Decisão a quo que se reforma. Recurso provido na forma na forma do art. 557 §1º - A do CPC.

DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 20/05/2008 - NONA CAMARA CIVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE **COMPETENCIA**. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. ACIDENTE OCORRIDO EM MINAS GERAIS, LOCAL ONDE TAMBÉM RESIDEM OS AUTORES. SEGURADORA RÉ COM SEDE EM SÃO PAULO. DECISÃO QUE DECLINOU DA **COMPETÊNCIA** PARA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, b E DA LEI Nº. 8.078/90. APLICAÇÃO DO ART. 94 C/C 100, III, A, CPC. DECISÃO CORRETA. Trata-se de recurso da decisão que declinou a **competência** para o Estado de São Paulo, local sede da seguradora, em ação de cobrança de seguro obrigatório - **DPVAT** - decorrente do falecimento, em virtude de acidente automobilístico ocorrido me Minas Gerais, local onde também residem os autores. Aplicação do art. 94 c/c art. 100, inciso IV a ambos do CPC. Somente é possível demandar no domicílio de uma das filiais da agravada, com base no art. 100, inciso IV, b, CPC, bem como pelo teor do verbete de Súmula 363 do STF, quando houver comprovação da prática de algum ato ou obrigação assumida pela filial do Rio de Janeiro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Com efeito, o recebimento de Seguro Obrigatório, não coaduna com as regras do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, com a lei adjetiva civil, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes. Precedentes TJ/RJ. Desprovidimento do recurso.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

DES. LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA
Relator

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROC.Nº 2008.002.15448

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos pela Exmª. Sra. Des. Luisa Bottrel Souza.

Em, 05 / 06 / 2008.

mm
mat. 01/7256

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no D.O. de hoje, Parte III, a decisão/~~despacho~~ de fls. 62166.

Em, 10 / 06 / 2008.

aa
Olga Maria C. Andrade
Analista Judiciário
Mat. 01/14.640

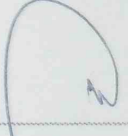
2008.002.15448



C E R T I D A O,

Certifico que nao houve interposicao de recurso
contra o(a) acordao/decisao de fls 62/66, no(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.002.15448.

Em, 01/07/2008



Vanda Lúcia Batista dos Santos
Técnico Judiciário I
Mat. 61/22371

R E M E S S A

Nesta data faco remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 37 VARA CIVEL atraves da Divisao de Protocolo
— DIPRO.

Em, 01/07/2008



Vanda Lúcia Batista dos Santos
Técnico Judiciário I
Mat. 61/22371



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a MM. Juíza
IONE PERES

dia 09/07/2008

A

ANDRÉ LUIZ KANAK 7.712.001
Analista Judiciário
Mat. 01/22686

*Deixei distribuída
a mim os Vistos Cíveis de
Comarca de Glinda.
9.7.08*

petência.

competent
o local do
pta, qual

ui domicí
ainda, qu
onde fun

cepta se li
pelo foro

utos, que
o, pelo que
co, C.P.C.
ando razão

processo: 2007.001.219347-4/A
Decisão de incompetência



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 09/07/2008 e foi publicado em 11/07/2008, na(s) folha(s) 106.

Proc. 2007.001.219347-4A - ITAU SEGUROS S A (Adv(s). Dr(a). SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA (RJ-100816), Dr(a). VINICIUS VIGIL CAMPOS (RJ-110551)) X MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069) Decisão: Dê-se baixa e redistribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.